



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.312 - MG (2008/0140809-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : VANESSA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALÍPIO RODRIGUES PADILHA NETO
ADVOGADO : ALEXANDRE ELIAS FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. ART. 296, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RELAÇÃO JURÍDICA AINDA INEXISTENTE. DESNECESSIDADE DO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO PELA PARTE ADVERSA, EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

- O exercício do contraditório foi simplesmente diferido, pois a decisão agravada garantiu ao agravante o exercício pleno da defesa ao determinar o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição. Aplicação do art. 296, parágrafo único, do CPC.

- A sucessão de instituição financeira por autarquia estadual não é suficiente para determinar a competência de uma das Turmas da Primeira Seção. Relação jurídica litigiosa que diz respeito à aplicação do índice correto de correção monetária dos depósitos efetuados em caderneta de poupança. Contratos de depósito bancário regidos pelas normas do direito privado. Art. 9º, 9º, § 2º, II, VIII e XII, do RISTJ.

- Autarquia estadual que exerce atividade econômica deve se sujeitar ao mesmo regime de prescrição aplicável às pessoas jurídicas de Direito Privado. Afastamento da prescrição quinquenal prevista no Decreto-Lei 20.910/32. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Vasco Della Giustina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de maio de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.312 - MG (2008/0140809-4)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : VANESSA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALÍPIO RODRIGUES PADILHA NETO
ADVOGADO : ALEXANDRE ELIAS FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo regimental em recurso especial contra decisão de minha lavra proferida no julgamento de recurso especial interposto por ESTADO DE MINAS GERAIS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da CF/88, assim ementada:

"Civil. Poupança. Diferença de aplicação de índices de correção monetária. Prescrição. Vintenária.

A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido"

Ação: de cobrança pelo rito ordinário proposta por ALÍPIO RODRIGUES PADILHA NETO em face do ESTADO DE MINAS GERAIS. Alega o autor que era titular de conta poupança na extinta instituição financeira MINAS CAIXA. O banco, contudo, aplicou incorretamente o índice de correção dos valores depositados durante os meses de janeiro e fevereiro de 1989, razão pela qual requer a condenação do réu ao pagamento dos valores correspondentes aos percentuais que entende corretos (fls. 2/16).

Sentença: o juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial, sob o argumento de que teria ocorrido a prescrição da pretensão do autor, nos termos do arts. 295, IV e 219, parágrafo 5º do CPC, determinando ainda a imediata remessa dos autos ao Tribunal, conforme o disposto no art. 296, parágrafo único, do CPC (fls. 18/22).

Apelação: interposta pelo agravado, sustenta a necessidade de reforma da sentença que erroneamente reconheceu a prescrição, pois embora à época dos fatos a instituição financeira sucedida pelo agravante fosse considerada uma autarquia, realizava operação bancária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

própria da iniciativa privada. Aduz que o agravante é sub-rogado nos direitos e obrigações da extinta instituição financeira, de maneira que o prazo prescricional aplicável à espécie é de 20 anos (fls. 25/38).

Despacho: o juiz de primeiro grau recebeu a apelação interposta pelo agravado em ambos os efeitos, deixando de intimar a agravante para a apresentação de contrarrazões, conforme o disposto no art. 296, parágrafo único, do CPC (fls. 39).

Acórdão: o TJ/MG negou provimento ao recurso (fls. 44/51).

Embargos de declaração: interpostos pelo agravado (fls. 54/59), foram rejeitados (fls. 62/66).

Recurso Especial: alega o agravado violação do art. 177 do CC/16, além de dissenso pretoriano (fls. 90/130).

Certidão: relatando que o agravante não foi intimado para apresentar contrarrazões ao recurso especial, pois *"não foi citado para responder à demanda na origem, restando, ainda, incompleta a relação processual."*

Juízo de Admissibilidade: o Tribunal de origem admitiu o recurso especial (fls. 134/135).

Decisão unipessoal: de minha lavra na qual dei provimento ao recurso especial, afastando o reconhecimento da prescrição e determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para novo julgamento (fls. 140/141).

Agravo regimental: interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS com fundamento nos arts. 557, s 1º, do CPC e 258 do RISTJ. Em suas razões, o agravante alega nulidade dos atos processuais até então praticados pela ausência de intimação para a apresentação de contrarrazões à apelação e ao recurso especial interpostos pelo agravado, sendo que o procedimento previsto pelo art. 296, parágrafo único, do CPC é aplicável somente em primeiro grau de jurisdição. Suscita questão de ordem, pois somente os ministros integrantes da primeira seção desta Corte são competentes para a apreciação da questão relativa ao prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescricional das ações ajuizadas contra a Fazenda Pública. Aduz, ainda, que os precedentes citados na decisão agravada não são aplicáveis à presente hipótese, pois não tratam de pessoa jurídica de direito público (fls. 144/164).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.312 - MG (2008/0140809-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : VANESSA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALÍPIO RODRIGUES PADILHA NETO
ADVOGADO : ALEXANDRE ELIAS FERREIRA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de Agravo Regimental em Recurso Especial interposto em face de decisão de minha lavra que afastou a ocorrência da prescrição quinquenal à presente hipótese. Discute-se a possibilidade de aplicação analógica do procedimento previsto pelo art. 296, parágrafo único, do CPC ao recurso especial, bem como a competência da segunda seção para apreciação da matéria. Questiona-se, ainda, se a prerrogativa da prescrição quinquenal, em detrimento da vintenária, é aplicável a autarquias que exercem atividades bancárias de natureza privada.

I - Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de intimação para apresentar contrarrazões ao recurso especial. Aplicação do art. 296, parágrafo único, do CPC

O agravante sustenta a ocorrência de nulidade e requer o retorno dos autos ao Tribunal de origem, pois “a ausência de intimação do Estado-recorrido, tanto para oferecer contra-razões ao recurso de apelação (art. 518 do CPC) quanto para oferecer contra-razões ao recurso especial (art. 542 do CPC) importou em ofensa aos postulados constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, hipótese de nulidade insanável e que lhe trouxe prejuízo.” (fl. 147).

A regra do art. 296, parágrafo único, do CPC, dispõe que “indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reformular sua decisão. Parágrafo único. Não sendo reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao tribunal competente.”

Embora a questão seja em certa medida controvertida, para a maior parte da doutrina não há necessidade de determinar a citação do réu para acompanhar o processamento do recurso no tribunal. Confira-se, nesse sentido, DINAMARCO, CÂNDIDO RANGEL. *Instituições de direito processual civil*. 5ª ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005, v. III, p. 401 e NERY JR., NELSON & NERY, ROSA MARIA DE ANDRADE. *CPC comentado e legislação extravagante*. 9ª ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 490.

Se o recurso interposto modificar decisão anterior favorável ao réu, contudo, devem os autos retornar ao primeiro grau, a fim de que seja regularmente formada a relação processual, com a citação do réu para os termos da demanda. A partir desta citação, portanto, será oportunizada ao réu a apresentação de suas alegações.

Verifica-se, desse modo, que o art. 296, parágrafo único, do CPC, ao suprimir o expediente da citação, considerou o fato de que o indeferimento da inicial é incapaz de causar qualquer prejuízo ao réu. Além do mais, nessas hipóteses a relação jurídica processual ainda é inexistente, de modo que não se justifica, em qualquer grau de jurisdição, o exercício do contraditório pela parte adversa. Essa também é a opinião do Prof. Antônio Cláudio da Costa Machado:

"Pelo que se depreende do texto sob análise, mantido o indeferimento da petição inicial, nenhuma providência ao juiz cabe tomar senão a de determinar, de pronto, a subida dos autos à segunda instância para julgamento da apelação. E se assim é, não há lugar para a citação do réu antes da subida do processo, e ao tribunal é que não compete ordenar tal chamamento".

(MACHADO, ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA. Código de Processo Civil Interpretado. Barueri: Ed. Manole, 3ª Ed., p. 414.)

Compelir o juiz a citar o réu para depois reconhecer a prescrição, matéria de ordem pública e passível de conhecimento a qualquer tempo e grau de jurisdição, corresponde a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ignorar a perspectiva metodológica da instrumentalidade do processo e privilegiar o formalismo excessivo, que nenhum benefício traz às partes. Com efeito, inibir a citação em determinados casos abrevia o procedimento e dá efetividade à garantia fundamental do acesso à justiça, economizando ainda tempo precioso da estrutura do judiciário, reconhecidamente deficitária.

Na hipótese dos autos, constata-se ainda que o contraditório foi posteriormente exercido pelo agravante, como comprova a certidão a fl. 143 e a própria interposição do recurso ora em julgamento. Todas as decisões proferidas até então lhe foram favoráveis, ou seja, a agravante não sofreu nenhum prejuízo material ou processual, e sem prejuízo não há nulidade. O exercício do contraditório que o agravante alega ter sido violado, portanto, foi na verdade simplesmente diferido, e a decisão agravada garantiu-lhe o exercício pleno da defesa ao determinar o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição.

Esta Corte já teve a oportunidade de apreciar a matéria, como comprova a seguinte ementa, defendendo que não há necessidade de chamamento da parte contrária quando o recurso examina, unicamente, indeferimento da petição inicial:

“Recurso Especial - Processo Civil - Ação Civil Pública - Indeferimento liminar de petição inicial - Citação do réu para contestar a apelação interposta – Desnecessidade - art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil - Novo entendimento introduzido pela lei n. 8.952/94. (...) À luz do art. 296, com a redação dada pela Lei n. 8.952, o réu não é mais citado para acompanhar a apelação interposta contra sentença de indeferimento da petição inicial. Mesmo na fase recursal, o feito prossegue apenas de forma linear – autor/juiz. O réu poderá intervir, mas sem necessidade de devolução de prazos recursais, porque o acórdão que reforma a sentença de indeferimento não chega a atingi-lo, pois, devolvidos os autos à origem, proceder-se-á à citação e, em resposta, poderá o réu alegar todas as defesas que entender cabíveis, inclusive a inépcia da inicial”

(REsp 507.301/MA, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17/04/2007).

Portanto, se não existe óbice legal a impedir que o juiz, mesmo após a citação do réu, reconheça a ocorrência de prescrição, não vislumbro ofensa aos princípios do contraditório ou da ampla defesa pela ausência de intimação para a apresentação de contrarrazões à apelação ou mesmo ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Competência da Primeira Seção para a apreciação da matéria

Suscita a agravante, ainda, a incompetência da segunda seção para apreciação da matéria posta a debate, sob o argumento de que „*a presente controvérsia não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no § segundo do artigo 9º do RISTJ*“, pois o recurso especial cuida de „*discussão sobre o prazo prescricional contra a Fazenda Pública*.“ (fl.151).

Ocorre que a controvérsia cinge-se, fundamentalmente, à discussão do direito à aplicação do índice correto de correção monetária dos depósitos efetuados em caderneta de poupança. Esses contratos de depósito bancário, contudo, não são administrativos, já que regidos pelas normas do direito privado.

O § 2º do art. 9º estabelece a competência da Segunda Seção para processar e julgar os feitos relativos a obrigações em geral de direito privado, mesmo quando o Estado participar do contrato (item II), salvo os mencionados no item IV do § 3º. A competência desta segunda seção para a análise do presente recurso é ainda corroborada pela existência de recursos especiais que versam sobre matéria idêntica à ora examinada e nos quais o agravante figura como parte, autuados sob n.º 1.103.224/MG e 1.103.769/MG, sob a relatoria do Ministro Desembargador convocado Vasco Della Giustina e submetidos à sistemática do art. 543-C do CPC pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

De fato, a sucessão da Minascaixa pelo agravante não é suficiente para determinar a competência de uma das Turmas da Primeira Seção. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados, todos proferidos por Turma da Segunda Seção: REsp 1.096.316/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 31/3/2009; REsp 1.095.907/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19/3//2009 e REsp 1073190/MG, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 12/9/2008.

Finalmente, cumpre anotar que a Corte Especial, ao julgar o CC 29.481/SP (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 28/05/2001), esclareceu que "*na definição da competência das Seções deste Superior Tribunal de Justiça, prevalece a natureza da relação jurídica*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

litigiosa. Pouco importa o instrumento processual utilizado ou a espécie da lei que fundamentou a decisão recorrida ou que foi invocada no recurso". Considerando portanto a especificidade dos autos, a competência para dirimir a controvérsia é da Segunda Seção, na medida em que a relação jurídica material é de natureza privada, nos termos do art. 9º, § 2º, II, VIII e XII, do RISTJ.

III – Prazo prescricional para a pretensão acerca da diferença de aplicação de índices de correção monetária

Finalmente, no que concerne ao mérito da controvérsia, remeto à fundamentação da decisão agravada, no sentido de que é inviável a aplicação do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32 à presente hipótese. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, empresa pública que exerce atividade econômica não pode ser beneficiada com a prescrição quinquenal de que trata referida norma. A esse respeito, colaciono os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – INDENIZAÇÃO – EMPRESA PÚBLICA FEDERAL – DECRETO 20.910/32 – PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA – PRECEDENTES.

1. A prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica.

2. Recurso provido."

(REsp 897.091/MG, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe de 10/06/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO AOS RECURSOS ESPECIAIS AINDA NÃO REMETIDOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO À PRIMEIRA SEÇÃO. DESCABIMENTO EM RAZÃO DA COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO PREVISTA NO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE (NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA). ENTE PÚBLICO QUE SE SUBROGA EM CONTRATO DE AUTARQUIA, NO CASO A MINAS-CAIXA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. PREVALECIMENTO DA PRESCRIÇÃO COMUM, À ÉPOCA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VINTENÁRIA.

I - A suspensão prevista na "lei de recursos repetitivos", somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais.

II - Mostra-se correto o encaminhamento dos autos do Recurso Especial à Segunda Seção, em observância ao art. 9.º, §2.º, II, do Regimento Interno que fixa a competência em função da natureza da relação jurídica litigiosa, in casu, de direito privado (correção monetária dos saldos em caderneta de poupança).

III - A autarquia estadual que exerce atividade econômica deve se sujeitar ao mesmo regime de prescrição aplicável às pessoas jurídicas de Direito Privado, não podendo ser privilegiada com a prescrição quinquenal, prevista no Decreto-Lei 20.910/32, própria dos entes públicos.

IV - O ente público subrogado em direitos e obrigações de sua autarquia sujeita-se ao mesmo prazo prescricional previsto para ela.

IV - Caderneta de poupança. Correção monetária. Subrogação do Estado de Minas Gerais nos direitos e obrigações de sua autarquia, a Minas Caixa.

Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.104.787/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 06/10/2009)

Dessa forma, no que tange à aplicação da prescrição quinquenal em razão da qualidade de ente público do Estado de Minas Gerais, tem-se que essa alegação não pode ser acolhida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0140809-4

AgRg no
REsp 1069312 / MG

Números Origem: 10145074036149001 10145074036149003 145074036149

EM MESA

JULGADO: 06/05/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALÍPIO RODRIGUES PADILHA NETO
ADVOGADO : ALEXANDRE ELIAS FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : VANESSA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : VANESSA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALÍPIO RODRIGUES PADILHA NETO
ADVOGADO : ALEXANDRE ELIAS FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de maio de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária